



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 4 de agosto de 1983

ACORDÃO Nº CSRF/03-1.127

Recurso nº-RP/303-0.783

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

CARTA DE CORREÇÃO DE MANIFESTO comprovadamente emitida antes da chegada do navio e entregue ao órgão aduaneiro do porto de destino antes do início do procedimento fiscal específico de apuração: admitida, no caso, como prova excludente da responsabilidade imputada à empresa transportadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (DF), em 04 de agosto de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. AGOSTINHO SERRANO DE ANDRADE (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0711/014.013/80

RECURSO N.º: -RP/303-0.783

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/03-1.127

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

R E L A T Ó R I O

Pelo Acórdão nº 303-22.887, de 13.04.83 (fls. 109/115), decidiu a Colenda Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso interposto por empresa transportadora (no caso, a Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro), para, admitindo como válida Carta de Correção de Manifesto "expedida antes da chegada do navio e entregue, espontaneamente, à repartição fiscal antes da data do fato gerador da obrigação tributária de responsabilidade do transportador", excluir sua responsabilidade pela "falta" de 1 (um) volume de mercadoria estrangeira (bobina de papel-jornal c/linha d'água).

Os fundamentos da r. decisão colegiada estão assim expostos no voto da ilustre relatora, Conselheira Judite de Carvalho Guerra:

"O transportador, ora recorrente, contesta a exigência que lhe é feita de tributo e multa pela falta, na descarga, de 03 rolos de papel jornal, verificada em conferência final do manifesto nº 0680/80 do navio Lloyd Santarém, entrado no porto do Rio de Janeiro, em 19.04.80.

Opõe à falta de um dos volumes, a carta de correção do conhecimento nº 09, Kotka/Rio de Janeiro, de fls. 2/8, com autenticação, emitida em 15.04.80, onde se declara que

ao invés de 518 rolos de papel foram embarcados apenas 517. A expedição da carta de correção é anterior à chegada do navio. Antes do início da conferência final do manifesto em espécie, o fiel do Armazém nº 05 passou recibo da mercadoria descarregada para o armazém, anotando a falta de 02 volumes do papel marca FHR, já considerando, portanto, a carta de correção (recibo nº 20675, do dia 12.05.80, fls. 39).

O encaminhamento espontâneo da carta de correção à repartição foi feito em 03.06.80, proc. nº 0711/05897, fls. 01, anterior também ao fato gerador do crédito tributário de responsabilidade do transportador, assinalado pela providência informada pelo fiscal de tributos federais, fls. 29: "Compareci ao armazém 05 da CDRJ e constatei que na descarga do vapor Lloyd Santarém", entrado a 19.04.80 faltaram 02 bobinas da marca FHR/Rio, referente ao Conhecimento 09, Porto Kotka/Rio de Janeiro. Em 30 de agosto de 1980." Assiste razão à recorrente nessa parte."

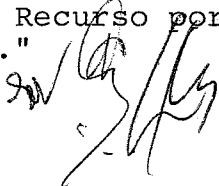
Dessa decisão recorre, com guarda de prazo, o douto Procurador da Fazenda Nacional junto à referida Câmara (fls. 116/117); pede o restabelecimento da exigência inicial (Imposto de Importação e multa prevista no art. 106, inc. II, alínea "d", do Decreto-lei nº 37/66), e sustenta, com apoio no Decreto nº 360, de 03.10.35, e no Ato Declaratório nº 79/80, do Sr. Superintendente da Receita Federal em S. Paulo, a irregularidade da apresentação do documento em tela, pelos motivos seguintes:

.....
7. "o que consta do processo é que a carta de correção só foi entregue no dia 03 de junho de 1980, tendo o navio chegado no dia 19 de abril de 1980.

8. A carta, apresentada após a oportunidade prevista na legislação própria, é, pois, inaceitável, tanto mais que, destinando-se a corrigir o Manifesto com vistas ao despacho da mercadoria, foi apresentada somente após o desembaraço aduaneiro.

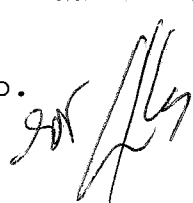
9. Como se vê, "data venia", a aceitação dessa carta de correção do Manifesto colide frontalmente com as normas específicas, e não pode, pois, prosperar.

10. Note-se, também, que em caso idêntico foi dado provimento ao Recurso por esse douto colegiado (Recurso nº 302-0.213)."



Contra-razões tempestivas (fls. 121/123), lidas na ínte_gra em sessão (1^ê), acentuando o sujeito passivo a espontaneidade da apresentação da carta corretiva em questão (fls. 2/4, c/tradução li_vre às fls. 7/8), emitida no porto de origem (Kotka, Finlândia) no dia 15.04.80, antes, portanto, da chegada do navio ao porto de destino, evidenciando-se, assim, que o volume apontado como "faltante" pela repartição aduaneira "não foi embarcado na origem, o que afasta, sem dúvida, a hipótese da entrada da mercadoria no territótio nacional".

É o relatório.



V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

Em matéria de prazo para apresentação de "cartas de correção" de manifesto de carga internacional, no transporte marítimo, dispunha antiga legislação que tal documento, para ter validade e eficácia, deveria dar entrada no órgão aduaneiro do destino até a chegada da embarcação respectiva (art. 268, alínea "b", do Decreto nº 360, de 03.10.35, que aprovou a Consolidação das Leis, Decretos, Circulares e Decisões referentes ao exercício das Funções Consulares Brasileiras).

Mais recentemente, porém, a S.R.R.F. da 8ª Região Fiscal (S.Paulo), em sua área de jurisdição, baixou Ato Declaratório (sob nº 800-125/75, publicado no D.O.U. de 12.06.75), fixando em 30 (trinta) dias, após a chegada do veículo transportador, o prazo de apresentação daquele documento, fato que evidencia dúvida quanto à vigência do supracitado Decreto nº 360/35.

Apreciando litígios referentes à matéria, e ante tal circunstância, esta Câmara Superior firmou entendimento no sentido de considerar inaceitável "carta de correção" apresentada após o início do respectivo procedimento fiscal contra o responsável pelas possíveis infrações (regra geral, o transportador). Essa a orientação adotada, por exemplo, pelos Acórdãos nºs. CSRF/03-1.016/82 e CSRF/03-1.039/83.

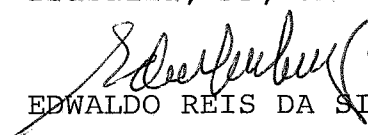
No presente caso, cumpre atentar para o fato de que a "Carta de Correção" (fls. 2/4) foi emitida em Kotka (Finlândia) em data de 15.04.80, e lá autenticada por Notário Público em 28.04.80, sendo também expedido novo Conhecimento Marítimo (fls. 5) com o mesmo número (009) do anterior. Assim, embora entregue ao órgão fiscal do destino em 03.06.80, ou seja, após a entrada do navio (19.04.80),

constitui esse documento, pelas características de que se reveste , prova suficiente e hábil de que, relativamente ao citado B/L nº 9 , KOTKA/RIO DE JANEIRO, embarcaram apenas 517 volumes (rolos ou bobinas de papel jornal c/linhas d'água), e não 518, como constara anteriormente, ou seja, 1 (um) a menos.

Ora, admitida a prova do não embarque do volume em questão, descabe a exigência de indenização do imposto devido (I.I.) e respectiva multa, face à inoccorrência do fato gerador previsto no parágrafo único ao art. 1º do Decreto-lei nº 37/66 (fato gerador presumido).

Isto posto, e tendo em vista que, na hipótese dos autos, a carta corretiva deu entrada na repartição fiscal do destino antes do início do procedimento fiscal específico contra a interessada, entendendo deva ser a mesma admitida para o fim em questão, pelo que dou provimento ao recurso especial.

Brasília, DF, em 04 de agosto de 1983.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR